



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.315

Rio Branco-AC, 18/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para verificar a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação nº 007/2022 e a execução do contrato nº 053/2022, bem como a apuração de responsabilidade quanto ao não cadastro dos documentos no sistema LICON, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Tarauacá.

Trata-se de procedimento aberto a pedido da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fl. 7), informando a necessidade de verificar a regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2022 e a execução do contrato nº 053/2022, bem como a apuração de responsabilidade quanto ao não cadastro dos documentos no SISTEMA LICON, no âmbito da Prefeitura Municipal de Tarauacá.

Tal pedido se baseou na constatação inicial de que a contratação da empresa STATUS TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

SISTEMAS LTDA, visando o fornecimento de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (SOFTWARE), compreendendo o fornecimento mediante licença de uso com manutenção e suporte técnico de software aplicativo na arquitetura cliente/servidor para gestão pública no valor total de R\$ 595.836,00 (quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais), sem procedimento licitatório, não encontra amparo na Lei Federal nº 8.666/93.

Realizada a instrução processual, foram emitidos os relatórios técnicos de fls. 108/123 e 200/215, sendo feita a citação da Sra. **Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes**, Prefeita do Município de Tarauacá, às fls. 128/129, tendo sido apresentada defesa de fls. 134/173.

Relatório conclusivo às fls. 200/215, cujo teor indica que não há que se falar em “vantagem técnica da inexigibilidade”, argumento utilizado pela defesa, pois não há tal possibilidade na lei de licitações e contratos, o que existe é hipótese de contratação direta quando há “inviabilidade de competição”, conforme prevê o art. 25 da Lei nº 8.666/93, não tendo sido comprovada tal situação.

Também indica que as justificativas quanto ao preço contratado, bem como a escolha do fornecedor, não têm o condão de alterar a conclusão de que a inexigibilidade foi realizada sem autorização legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em relação ao superfaturamento, o relatório final apenas faz remissão ao que consta do primeiro relatório, pugnando pela caracterização de dano e pedindo a devolução do valor.

Por fim, quanto ao cadastro intempestivo dos documentos de contratação no Portal LICON, não houve manifestação da defesa, tendo a Auditoria pugnado pela aplicação de multa.

Recebi o presente feito eletronicamente no dia 07/11/2023.

Quanto à necessidade de licitação para a contratação direta analisada, não houve justificativa suficiente para sustentar a regularidade da inexigibilidade praticada, tendo a área técnica demonstrado que pelo menos 4 outros municípios, a saber, Brasiléia (Pregão SRP nº 14/2022), Epitaciolândia (Pregão SRP nº 23/2022), Senador Guiomard (Pregão SRP nº 22/2022), e Manoel Urbano (Pregão nº 13/2022), realizaram licitação para o mesmo objeto contratado, tendo sido declarada vencedora, em todos eles, a empresa STATUS TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA, a mesma contratada de forma direta por Tarauacá.

Inclusive, a média dos valores contratados por esses municípios foi utilizada como parâmetro para identificar a ocorrência de sobrepreço e, posteriormente, superfaturamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em verdade, ficou demonstrado que a Prefeitura de Tarauacá já tinha vínculo contratual com a mesma empresa, oriundo do Pregão nº 18/2019, porém, como precisava acrescentar módulos do sistema ao contrato já vigente, o que excluiu a possibilidade de prorrogação do contrato, preferiu contratar de forma direta, ao invés de utilizar o procedimento licitatório.

Portanto, está cabalmente demonstrado que a contratação ora analisada não se amolda à justificativa apresentada do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que é inexigível a licitação “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Em relação ao sobrepreço e, conseqüentemente, ao superfaturamento, é necessário observar que a defesa faz um extenso arrazoado explicando que o preço praticado foi definido de acordo com o tamanho do município, o que demanda um volume maior de informação a serem processadas, fazendo inclusive um comparativo com Manuel Urbano, utilizado pela Auditoria como parâmetro para justificar o dano ao erário, e Rio Branco, que paga muito mais caro no seu sistema.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Também apresenta contratos de duas prefeituras do Rio Grande do Sul, que seriam do mesmo porte de Tarauacá, que pagam em seus sistemas valores até superiores ao que foi contratado em Tarauacá.

Contudo, cabe pontuar que tais argumentos de defesa não foram analisados no último relatório técnico, tendo se limitado a definir que “entendemos que a análise está acompanhada de evidências e metodologia de cálculo que fazem com que a técnica responsável pela análise tenha segurança em sua afirmação. Embora a defesa procure trazer mais informações quanto a composição dos preços, estas não são suficientes para elidir as evidências inseridas no Relatório Técnico Preliminar (tabela 5, fl. 120)”.

A questão do tamanho do Município e o volume de informações geradas e processadas por este é um ponto que deve ser investigado e definido pela instrução, não pode haver o vácuo que ocorreu na defesa da gestora.

Se não há conhecimento técnico especializado para definir tais parâmetros, seria necessário indagar a um dos Auditores de T.I. deste Tribunal se realmente procede tal argumento.

Numa análise perfunctória das informações trazidas no primeiro relatório, é possível observar que há realmente uma diferença de

5

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

preços licitados, sendo que Brasiléia (6º município populacional do Estado¹) contratou os serviços por R\$ 28.076,00 mensais, enquanto Manoel Urbano (17º município populacional do Estado), paga R\$ 20.985,00 mensais².

Epitaciolândia e Senador Guiomard possuem números populacionais próximos, e os valores licitados também se aproximam, ficando, em ambos os casos, entre Brasiléia e Manuel Urbano.

Já Tarauacá tem a 3ª maior população dos municípios acreanos, consideravelmente maior que os demais citados.

De qualquer forma, embora tais dados não sejam suficientes para justificar os preços praticados no contrato *sub examine*, a falta de análise da DAFO sobre tal ponto da defesa não pode pesar em desfavor da gestora.

Portanto, deixo de acatar o pedido de devolução.

Considerando o tempo transcorrido, também deixo de acatar o pedido de anulação da contratação, eis que, em verdade, a sua vigência já se encerrou, devendo ser determinado à Prefeita que se abstenha de prorrogar o contrato, devendo ser feito o devido procedimento licitatório.

¹ Segundo o Censo IBGE 2022 < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sintese/ac?indicadores=96385>>

² Valores desconsiderando o Fundo Municipal de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Acrescento ainda a necessidade de comunicação ao Ministério Público Estadual ante a possível prática prevista no art. 89 da Lei nº 8666/93 e art. 337-E do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Por fim, não havendo qualquer defesa em relação à intempestividade no envio das informações ao portal do LICON, ratifico o pedido de sanção.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela declaração de ilegalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 007/2022, e do Contrato nº 053/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tarauacá e a empresa STATUS TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA;

II – Aplicar multa à Sra. **Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes**, Prefeita do Município de Tarauacá, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93, ante contratação direta indevida;

III – Aplicar multa à Sra. **Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes**, Prefeita do Município de Tarauacá, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93, ante o envio intempestivo das informações ao LICON;

7

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

IV – Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, ante a configuração, em tese, de contratação direta ilegal, tipificada no art. 89 da Lei nº 8666/93 e no art. 337-E do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e;

V – Determinar à Prefeitura Municipal de Tarauacá que se abstenha de prorrogar o contrato nº 053/2022, caso ainda vigente, realizando o devido procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador